



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720660/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.630 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sob a égide da lei 9.250/95.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES.

Afasta-se o lançamento referente a omissão de rendimentos quando demonstrado nos autos que se trata de rendimentos de aluguéis de bem comum do casal que foram oferecidos a tributação pelo cônjuge, em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis, no valor de R\$ 13.650,30.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.630 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720660/2018-54

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-90.018 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 63 e segs.).

“Este processo trata da notificação de lançamento 2014/248113245654350, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****42.341,47, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****8.292,43.

Em AJ sob nº 29821-20.2010.4.01.3400 foi reconhecido o direito à restituição do IRPF sobre comp. de aposentadoria, ref.às contribuições de 89/95. Conforme Informação Fiscal no PAJ 10080.002668/10-14 este direito já se encerrou por esgotamento e prescrição. Sendo assim, as verbas declaradas anteriormente como com exigibilidade suspensa agora devem ser lançadas como tributáveis.

[illegible]

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§. e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****13.650,30, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	13.650,30
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	13.650,30

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Administradora de Imóveis: METROPOLIS SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP
Inquilino: 767.186.119-72 SAMUEL SAUL DO NASCIMENTO R\$ 13.650,30

Sendo assim, foi efetuado o seguinte ajuste na apuração do IRPF declarado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	144.091,88
2) Omissão de Rendimentos Apurada	56.991,77
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	200.083,65
4) Desconto Simplificado (Linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 16.197,02)	16.197,02
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	184.886,63
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	41.356,91
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	24.514,41
9) Glosa de Imposto Pago	0,00
10) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	8.292,43
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	8.560,07
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.444,76
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	7.105,31

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/02/2018.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 22/02/2018 impugnação nos seguintes termos:

Clovis João Travassos Tagliaro, CPF 163.923.700/30, não se conformando com o Auto de Infração/Notificação de Lançamento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar a presente impugnação nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, pelos motivos a seguir:

INFRAÇÃO: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Valor da Infração: R\$ 42.341,47

Refere-se a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (Imposto com Exigibilidade Suspensa), devidamente declarado de acordo com Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora: Valor declarado: R\$ 45.120,99 – Depósito Judicial do Imposto: R\$ 8.983,25.

Trata-se de ação que busca a restituição de imposto de renda cobrado em duplicidade sobre o complemento de aposentadoria da PREVI, decorrente de tributação ocorrida sobre as contribuições entre os anos de 1989 e 1995.

INFRAÇÃO: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

Valor da Infração: R\$ 13.650,00

- 1- Trata-se de valor recebido referente a aluguel de imóvel de minha propriedade e de minha esposa, Hilda Vitória Bisato Tagliaro, CPF 185.442.230/87, adquirido em 1998 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis sob nº R.4/37.197 em 20/10/1998. O regime de casamento é o de comunhão universal de bens, anterior à Lei 6515/77, realizado em 10/01/1976.
- 2- O rendimento recebido foi informado na Declaração de Ajuste Anual da minha esposa, CPF 185.442.230/87.
- 3- O crédito referente ao aluguel mensal é lançado na conta corrente de nº 2.147.810-4, conta esta conjunta desde 1976, titulares solidários, Clovis João Travassos Tagliaro e Hilda Vitória Bisato Tagliaro.

Sr. Delegado, em momento algum houve sonegação da informação na Declaração de Ajuste Anual, sendo que a iniciativa de fazer constar na declaração de minha esposa deveu-se a sugestão, em resposta a consulta presencial, quando da procura de orientação junto à Receita.

O lapso ocorrido foi o de que não visualizei naquele momento que deveria informar à Imobiliária que os lançamentos de crédito referentes aos aluguéis deveriam ser efetuados na mesma conta corrente informada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Locação de Imóvel, datado de 25/05/2004, mas em nome de Hilda Vitória Bisato Tagliaro – CPF 185.442.230/87.

À vista do todo exposto, solicito que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme a documentação anexada aos autos, o autor é parte em ação judicial inserida no processo TRF1 29821-20.2010.4.01.3400. Naquele processo, os autores pleiteavam o reconhecimento do direito à restituição do IRPF sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelos mesmos no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Em 17/08/2010, no âmbito daquele processo, foi concedida antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial dos valores referentes à incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PREVI aos autores.

Em 05/06/2013, foi proferida sentença para condenar a União à restituição dos valores do imposto de renda incidente sobre a parcela complementar de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pelas partes autoras à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995, observada a prescrição quinquenal. A sentença confirmada posteriormente em sede de apelação/reexame necessário.

Em exame aos autos do e-Processo 10080.002668/2016-14, citado pela fiscalização na notificação de lançamento, a A PGFN solicitou à Receita Federal a elaboração de cálculo conforme parâmetros definidos no Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2013, de 18/12/2013, segundo a metodologia do “esgotamento”, que se inicia pelo levantamento das contribuições mensais do empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício, a partir de quando deverá

ocorrer mensalmente o abatimento dessas contribuições com o benefício de aposentadoria, nos moldes definidos pela Instrução Normativa RFB n.º 1.343/2013, observando-se, ainda, o Parecer PGFN CAT n.º 487/2014.

Do termo constante da referida resposta à PGFN, pode-se ler:

Do cálculo para defesa da Fazenda Nacional

As contribuições realizadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cujos valores originais foram obtidos da planilha do Banco do Brasil de fls. 14, corrigidas de acordo com os índices definidos no art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013: IPC, em 01/1989; IPC no valor de 10,14%, em 02/1989; BTN, entre 03/1989 e 02/1990; IPC, entre 03/1990 e 02/1991; INPC, entre 03/1991 e 11/1991; IPCA, em 12/1991; UFIR, entre 01/1992 e 12/2000; e IPCA-E, a partir de 01/2001, formam um crédito cujo valor atualizado mês a mês é abatido pelo valor da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de 01/1996, início de vigência da Lei n.º 9.250/95, até o esgotamento.

O imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que esgotou o crédito das contribuições do autor, observado o prazo prescricional quinquenal, corresponde ao indébito a restituir ao autor.

Conforme indica documento emitido pelo Banco do Brasil de fls. 14, verifica-se que o autor aposentou-se em 01/02/2001, vindo a receber complementação de aposentadoria, conforme DIRF anexa,

a partir de 03/2001. Portanto o esgotamento do crédito formado pelas contribuições tem início em 03/2001.

Realizados os cálculos para defesa da Fazenda Nacional, verifica-se que **o autor não tem direito a restituir** porque o esgotamento do crédito de suas contribuições ocorreu anteriormente ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, portanto estão prescritos os valores passíveis de restituição.

Do cálculo de execução apresentado

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à restituição do imposto de renda que incidente sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada pelas contribuições realizadas pelo autor no período entre 01/1989 a 12/1995.

Porém no cálculo apresentado em relação ao autor é apurado o imposto de renda incidente sobre as contribuições realizadas pelo autor no período entre 01/1989 a 12/1995, que não corresponde ao direito reconhecido no julgado.

Dos depósitos judiciais

Como o direito do autor encontra-se prescrito, essa Procuradoria deve adotar medidas para que os depósitos judiciais sejam transformados integralmente em pagamento definitivo da União e para que a PREVI seja oficiada a retornar a tributação normal da complementação de aposentadoria paga ao autor.

Ou seja, assim como o previsto na IN 1.343/2014 (para os contribuintes que não entraram com ação judicial sobre o assunto, ou desistiram da mesma), o valor de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas no período de 1989 a 1995 foi sendo descontado progressivamente das contribuições corrigidas – sendo esse o método do “esgotamento”.

No caso do impugnante, o valor se esgotou na competência referente ao mês de fevereiro de 2002, como se pode observar.

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 240

RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013 – APURAÇÃO INTERNA**

Tratamento tributário relativo à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Detalhes técnicos:

- Atualização do indébito pela taxa Selic;
- Inclusão da retenção indevida como parâmetro de atualização.

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**
CPF: **163.923.700-30**

Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**
CNPJ: **33.535.764/0001-43**

Início Recebimento: **março de 2001**

Solicitação: **09/06/2010**

Atualização até: **junho de 2016**

Contribuições Vertidas Pelo Autor - 1989 a 1995	
Valores Corrigidos Monetariamente até 01/01/1996 (Demonstrativo I):	36.350,17
Resumo do Cálculo	
Decorrentes do 13º Salário (Demonstrativo IV):	R\$ 0,00
Retenção Indevida na Fonte (Demonstrativo V):	R\$ 0,00
Pagamentos Efetuados a Maior (Demonstrativo VI):	R\$ 0,00
Valor de imposto a restituir corrigido até 06/2016 de:	R\$ 0,00
Saldo de contribuições a exaurir no próximo exercício:	R\$ 0,00

Ressalva(s): 1) Considerando ter sido reconhecida a prescrição quinquenal, não há imposto a restituir porque o esgotamento do crédito formado pelas contribuições ocorreu em 02/2002, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

José Roberto Prada

ATRFB – Matr. 87.390

4 de novembro de 2016

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.630 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720660/2018-54

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 241

Fazenda Nacional

I. Demonstrativo das Contribuições, atualizadas até 01.01.1996

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Início Recebimento: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**

Responsável: José Roberto Prada

ATRFB – Matr. 87.390

Mês de Origem	Contribuição Original	Unidade Monetária	Índices art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013			Contrib. em Jan/96 (R\$)
			Base	Mensal	Acumulado	
01/1989	377,23	NCz\$	42,72%	1,427200	2,50054431	943,28
02/1989	144,98	NCz\$	10,14%	1,101400	1,75206300	254,01
03/1989	144,98	NCz\$	1,0360	1,060907	1,59075994	230,63
04/1989	144,98	NCz\$	1,0991	1,073060	1,49943344	217,39
05/1989	745,11	NCz\$	1,1794	1,099373	1,39734382	1.041,17
06/1989	286,58	NCz\$	1,2966	1,248342	1,27103756	364,25
07/1989	380,08	NCz\$	1,6186	1,287656	1,01818071	386,99
08/1989	303,61	NCz\$	2,0842	1,293350	0,79072416	240,07
09/1989	785,66	NCz\$	2,6956	1,359512	0,61137680	480,33
10/1989	1.091,35	NCz\$	3,6647	1,376211	0,44970320	490,78
11/1989	3.176,84	NCz\$	5,0434	1,414205	0,32676910	1.038,09
12/1989	6.599,86	NCz\$	7,1324	1,535500	0,23106210	1.524,98
01/1990	4.842,50	NCz\$	10,9518	1,561095	0,15048004	728,70
02/1990	7.226,81	NCz\$	17,0968	1,727803	0,09639390	696,62
03/1990	13.670,32	Cr\$	84,32%	1,843200	0,05578987	762,67
04/1990	13.670,32	Cr\$	44,80%	1,448000	0,03026794	413,77
05/1990	13.670,32	Cr\$	7,87%	1,078700	0,02090328	285,75
06/1990	13.431,00	Cr\$	9,55%	1,095500	0,01937821	260,27
07/1990	13.785,10	Cr\$	12,92%	1,129200	0,01768892	243,84
08/1990	12.346,22	Cr\$	12,03%	1,120300	0,01566500	193,40
09/1990	29.970,27	Cr\$	12,76%	1,127600	0,01398286	419,07
10/1990	181.572,89	Cr\$	14,20%	1,142000	0,01240055	2.251,60
11/1990	30.027,70	Cr\$	15,58%	1,155800	0,01085863	326,06
12/1990	55.062,94	Cr\$	18,30%	1,183000	0,00939490	517,31
01/1991	23.292,13	Cr\$	19,91%	1,199100	0,00794159	184,98
02/1991	65.702,98	Cr\$	21,87%	1,218700	0,00662296	435,15
03/1991	54.761,88	Cr\$	11,79%	1,117900	0,00543445	297,60
04/1991	54.761,88	Cr\$	5,01%	1,050100	0,00486130	266,21
05/1991	54.761,88	Cr\$	6,68%	1,066800	0,00462937	253,51
06/1991	54.761,88	Cr\$	10,83%	1,108300	0,00433949	237,64
07/1991	56.351,94	Cr\$	12,14%	1,121400	0,00391545	220,64
08/1991	48.438,63	Cr\$	15,62%	1,156200	0,00349157	169,13
09/1991	124.844,05	Cr\$	15,62%	1,156200	0,00301987	377,01
10/1991	43.593,39	Cr\$	21,08%	1,210800	0,00261189	113,86
11/1991	128.535,26	Cr\$	26,48%	1,264800	0,00215716	277,27
12/1991	257.070,52	Cr\$	22,88%	1,228800	0,00170553	438,44
01/1992	222.571,46	Cr\$	597,06	1,256004	0,00138797	308,92
02/1992	65.780,88	Cr\$	749,91	1,261005	0,00110507	72,69
03/1992	173.161,20	Cr\$	945,64	1,220295	0,00087634	151,75
04/1992	173.161,20	Cr\$	1.153,96	1,198300	0,00071814	124,35
05/1992	248.500,15	Cr\$	1.382,79	1,234497	0,00059930	148,93
06/1992	259.539,30	Cr\$	1.707,05	1,232700	0,00048546	126,00
07/1992	323.622,64	Cr\$	2.104,28	1,210100	0,00039382	127,45
08/1992	316.198,15	Cr\$	2.546,39	1,231398	0,00032544	102,90
09/1992	1.294.952,45	Cr\$	3.135,62	1,233300	0,00026429	342,24

Documento gerado pelo sistema de controle de contribuições da Fazenda Nacional, código de localização EPLS.0919.2117.1.572P.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.630 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720660/2018-54

SC FLORIANÓPOLIS DRF

Fl. 242

I. Demonstrativo das Contribuições, atualizadas até 01.01.1996

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Início Recebimento: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

Mês de Origem	Contribuição Original	Unidade Monetária	Índices art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013			Contrib. em Jan/96 (R\$)
			Base	Mensal	Acumulado	
10/1992	964.047,42	Cr\$	3.867,16	1,254799	0,00021429	206,59
11/1992	2.762.299,41	Cr\$	4.852,51	1,236999	0,00017078	471,74
12/1992	4.947.639,47	Cr\$	6.002,55	1,234900	0,00013806	683,06
01/1993	2.804.059,62	Cr\$	7.412,55	1,294700	0,00011180	313,49
02/1993	3.792.684,18	Cr\$	9.597,03	1,267200	0,00008635	327,50
03/1993	5.341.572,80	Cr\$	12.161,36	1,259600	0,00006814	363,99
04/1993	6.057.778,13	Cr\$	15.318,45	1,273400	0,00005410	327,71
05/1993	10.369.377,60	Cr\$	19.506,52	1,288100	0,00004248	440,52
06/1993	11.193.812,13	Cr\$	25.126,35	1,303400	0,00003298	369,19
07/1993	17.902.946,20	Cr\$	32.749,68	0,001307	0,00002530	453,02
08/1993	30.206,26	Cr\$	42,79	1,319935	0,01936667	584,99
09/1993	38.405,18	Cr\$	56,48	1,343839	0,01467245	563,50
10/1993	49.343,61	Cr\$	75,90	1,351647	0,01091831	538,75
11/1993	61.658,44	Cr\$	102,59	1,339019	0,00807779	498,06
12/1993	143.713,42	Cr\$	137,37	1,366892	0,00603261	866,97
01/1994	121.101,94	Cr\$	187,77	1,391703	0,00441338	534,47
02/1994	181.243,61	Cr\$	261,32	1,396985	0,00317121	574,76
03/1994	229.143,78	Cr\$	365,06	1,436312	0,00227004	520,17
04/1994	295.142,85	Cr\$	524,34	1,412500	0,00158046	466,46
05/1994	419.695,88	Cr\$	740,63	1,442097	0,00111891	469,60
06/1994	605.070,65	Cr\$	1.068,06	0,000526	0,00077589	469,47
07/1994	325,67	R\$	0,5618	1,052154	1,47508010	480,39
08/1994	320,47	R\$	0,5911	1,050076	1,40196244	449,29
09/1994	376,66	R\$	0,6207	1,016272	1,33510553	502,88
10/1994	376,66	R\$	0,6308	1,019023	1,31372860	494,83
11/1994	376,66	R\$	0,6428	1,029558	1,28920348	485,59
12/1994	(87,56)	R\$	0,6618	1,022514	1,25219099	(109,64)
01/1995	294,88	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	361,12
02/1995	294,88	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	361,12
03/1995	294,88	R\$	0,6767	1,043446	1,22461948	361,12
04/1995	294,88	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	346,08
05/1995	266,77	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	313,09
06/1995	266,77	R\$	0,7061	1,071236	1,17362980	313,09
07/1995	274,22	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	300,43
08/1995	269,75	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	295,53
09/1995	477,41	R\$	0,7564	1,051296	1,09558435	523,04
10/1995	417,53	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	435,12
11/1995	417,53	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	435,12
12/1995	835,06	R\$	0,7952	1,042128	1,04212777	870,24
Total das contribuições do autor de 89 a 95, corrigidas até 01.01.1996:						36.350,17

Observações:

1) Moedas: Cruzado Novo, jan/89 a mar/90; Cruzeiro, abr/90 a jul/93; Cruzeiro Real, ago/93 a jun/94; Real, a partir de jul/94.

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 243

Fazenda Nacional**II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições**Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

1996	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
janeiro	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
fevereiro	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
março	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
abril	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
maio	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
junho	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0676	38.806,55
julho	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
agosto	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
setembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
outubro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
novembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
dezembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
13º Sal.	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0295	39.951,41
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

1997	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
janeiro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
fevereiro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
março	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
abril	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
maio	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
junho	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
julho	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
agosto	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
setembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
outubro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
novembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
dezembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
13º Sal.	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0552	42.157,77
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

1998	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
janeiro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
fevereiro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
março	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
abril	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
maio	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
junho	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
julho	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
agosto	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
setembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
outubro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
novembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
dezembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
13º Sal.	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0165	42.855,21
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

Documento gerado automaticamente pelo sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB) em 21/11/2019 às 15:22:22. O código de localização é FPLS.0619.21171.SY2P.

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 244

II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

1999	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Fevereiro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Março	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Abril	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Maio	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Junho	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Julho	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Agosto	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Setembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Outubro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Novembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Dezembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
13º Sal.	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0892	46.675,77
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

2000	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR/IPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Fevereiro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Março	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Abril	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Maio	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Junho	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Julho	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Agosto	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Setembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Outubro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Novembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Dezembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
13º Sal.	46.675,77	-	-	-	46.675,77	6,04%	1,0604	49.492,91
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

2001	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	IPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	49.492,91	-	-	-	49.492,91	0,63%	1,0063	49.804,72
Fevereiro	49.804,72	-	-	-	49.804,72	0,50%	1,0050	50.053,74
Março	50.053,74	7.782,44	7.782,44	-	42.271,30	0,36%	1,0036	42.423,48
Abril	42.423,48	3.891,22	3.891,22	-	38.532,26	0,50%	1,0050	38.724,92
Maio	38.724,92	3.891,22	3.891,22	-	34.833,70	0,49%	1,0049	35.004,38
Junho	35.004,38	3.997,64	3.997,64	-	31.006,74	0,38%	1,0038	31.124,57
Julho	31.124,57	3.997,64	3.997,64	-	27.126,93	0,94%	1,0094	27.381,92
Agosto	27.381,92	3.997,64	3.997,64	-	23.384,28	1,18%	1,0118	23.660,22
Setembro	23.660,22	3.997,64	3.997,64	-	19.662,58	0,38%	1,0038	19.737,30
Outubro	19.737,30	3.997,64	3.997,64	-	15.739,66	0,37%	1,0037	15.797,89
Novembro	15.797,89	3.997,64	3.997,64	-	11.800,25	0,99%	1,0099	11.917,08
Dezembro	11.917,08	3.997,64	3.997,64	-	7.919,44	-	-	-
13º Sal.	7.919,44	3.664,50	3.664,50	-	4.254,94	0,55%	1,0055	4.278,34
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):								

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/interCAC/assinatura/assinatura.aspx> pelo código de localização EP25.0919.21171.SYZP.

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 245

II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

2002	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	IPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	4.278,34	3.997,64	3.997,64	-	280,70	0,62%	1,0062	282,44
Fevereiro	282,44	3.997,64	282,44	-	-	0,44%	1,0044	-
Março	-	-	-	-	-	0,40%	1,0040	-
Abril	-	-	-	-	-	0,78%	1,0078	-
Maio	-	-	-	-	-	0,42%	1,0042	-
Junho	-	-	-	-	-	0,33%	1,0033	-
Julho	-	-	-	-	-	0,77%	1,0077	-
Agosto	-	-	-	-	-	1,00%	1,0100	-
Setembro	-	-	-	-	-	0,62%	1,0062	-
Outubro	-	-	-	-	-	0,90%	1,0090	-
Novembro	-	-	-	-	-	2,08%	1,0208	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-
13º Sal.	-	-	-	-	-	3,05%	1,0305	-
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):				-	-	-	-	-

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/interCAC/autenticarlogin.aspx> pelo código de localização EP25.0919.21171.5VZP.

Sendo assim, o direito concedido ao contribuinte em sede do processo judicial já teria sido utilizado no período mencionado.

Na impugnação, o contribuinte se limitou a afirmar que não concorda com a infração e que se trata de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular (imposto com exigibilidade suspensa) conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora..

Porém como se observou, o cálculo feito para subsídio à PGFN na execução da sentença já demonstrou que o valor a que o contribuinte já foi utilizado, não sendo suficiente para a dedução no exercício ora discutido.

Assim, entendo não haver fundamento para reforma do lançamento.

Sobre a omissão de rendimentos de alugueis

De acordo com a fiscalização, o valor de R\$13.650,30 que foi lançado como rendimento omitido, corresponde a alugueis declarados em DIMOB pela administradora METROPOLIS SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, referente ao imóvel locado por SAMUEL SAUL DO NASCIMENTO, CPF 767.186.119-72.

Como se constata no relatório, o contribuinte esclarece que o imóvel é de propriedade comum do dele e de sua esposa, casados no regime de comunhão universal de bens e que por lapso o rendimento do aluguel, teria sido declarado por sua esposa na DIRPF 2014.

Porém, o exame da documentação apresentada torna impossível concluir se o alegado foi o que de fato aconteceu.

Na declaração da cônjuge do impugnante, HILDA VITORIA BISATO TAGLIARO, consta a seguinte declaração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR							(Valores em Reais)
	RENDIMENTOS		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO COD. 0190
Jan	2.020,66	0,00	783,24	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	2.114,75	0,00	831,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	2.197,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44,01
Abr	1.885,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,13
Mai	2.298,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44,08
Jun	1.833,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	1.733,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,84
Ago	2.226,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38,70
Set	2.173,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27,22
Out	2.113,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,22
Nov	2.113,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,22
Dez	2.264,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41,56
TOTAL	24.976,42	0,00	1.615,04	0,00	0,00	0,00	279,99

Ou seja, foi declarado um total de R\$24.976,42. Mas nos demais documentos anexos à impugnação não há nenhum demonstrativo indicando que o valor de rendimentos omitidos estaria incluso no valor apresentado.

Na folha 17 há um demonstrativo de alugueis em nome de HILDA TAGLIARO, sobre outro imóvel.

Na folha 18 há um demonstrativo indicando que o inquilino SAMUEL SAUL DO NASCIMENTO teria incorrido em aluguel no valor de R\$13.650,30.

Há cópia do contrato de prestação de serviços de administração e aditivo, mas que não prestam para a comprovação a situação em tela.

Não foi apresentado contrato de locação com Samuel do Nascimento.

Sendo assim, considero que as provas apresentadas são insuficientes para a reforma do lançamento.

Pelo exposto acima voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser MANTIDO o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 96, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Quanto ao recebimento de aluguéis, insiste em que não ocorreu a omissão e acrescenta documentos que, segundo ele teriam, sido dispensados pelo atendente no CAC, e quanto à tributação do complemento de aposentadoria, aduz que não se pode falar em exigibilidade do tributo, seja pela suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial, ou pela vigência e eficácia de tutela antecipada concedida na ação de conhecimento, ambas presentes no caso.

Avaliado o recurso em sessão de 14 de dezembro de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF resolveu por converter o julgamento em diligência com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma procedesse ao atendimento das solicitações de informações conforme os seguintes quesitos:

- 1) Informar a atual situação da ação judicial em questão, sob a qual teriam sido efetuados os depósitos judiciais do IR retido sobre as verbas objeto do lançamento, anexando a documentação comprobatória;
- 2) Informar a atual situação dos depósitos judiciais do IR retido: se ainda permanecem depositados em Juízo, se já convertidos em renda para a União ou se revertidos em favor do contribuinte, anexando a documentação comprobatória;
- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes, em conexão com os quesitos acima.

Efetuada a diligência, a unidade devolveu os autos ao CARF com despacho da Equipe Regional do Crédito Tributário *Sub Judice* da 9ª região Fiscal (fl. 198), de onde se extrai:

A ação judicial transitou em julgado em 10/02/2014, fls. 192/194;

Os depósitos judiciais do interessado foram realizados na conta 0975/635/00208828, e ainda não foram levantados, fls. 195/197;

Cumpra esclarecer que a fonte pagadora permaneceu efetuando depósito judicial até 20/09/2017, após o trânsito em julgado.

Prossegue o julgamento na presente sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Omissão de rendimentos recebidos da PREVI

Do acima já relatado, tem-se que o recorrente e outros ajuizaram em junho/2010 ação judicial visando a restituição de imposto de renda retido sobre benefício recebido de complemento de aposentadoria, na proporção de 1/3, pago pela PREVI na vigência da lei 9.250/95, sob o argumento de que já incidira o imposto sobre os aportes feitos ao fundo previdenciário entre 01.01.89 e 31.12.95, quando sob a égide da lei 7.713/88, e desta forma posterior tributação dos valores recebidos caracterizaria *bis in idem*. Em sentença transitada em julgado em 10/02/2014, o Juiz da 1ª Vara SJDF, já tendo em 17/08/2010 concedido antecipação de tutela para determinar o depósito em Juízo do imposto, julgou o pedido procedente para os autores, para condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores do imposto de renda incidente sobre a parcela complementar de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pelas partes autoras à entidade de previdência privada no período de janeiro de 89 a dezembro de 95, na sistemática chamada de “esgotamento”, até o limite do imposto efetivamente pago sob a lei 7.713/88. Assim, conforme expresso na sentença, determinou-se a restituição aos autores dos valores antes cobrados, possibilitando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as prestações pagas sob a égide da Lei 9.250/95.

Ante a decisão definitiva aqui resumida, a Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, atendendo a solicitação de cálculo da Procuradoria da Fazenda na 1ª Região, elaborou a “Informação Fiscal” de fl. 72, de 4 de novembro de 2016, onde aponta que o interessado aposentou-se em 01/02/2001, vindo a receber complementação de aposentadoria a partir de 03/2001. Com isso, o esgotamento do crédito sobre as contribuições, conforme aponta o acórdão recorrido, ocorreu na competência referente ao mês de fevereiro/2002, marco esse não contestado pelo recorrente.

Desta forma, com relação ao período fiscalizado, ano-calendário 2013, já voltara a incidir a tributação do IR sobre o complemento de aposentadoria. Em seu recurso voluntário, o recorrente não questiona os cálculos que determinaram já haver sido esgotado o crédito na sistemática estabelecida na sentença, mas sim argumenta que a exigibilidade do tributo permanece suspensa por não ter sido revogada expressamente a tutela antecipada que determinou o depósito em Juízo.

Ora, equivocada a interpretação do recorrente nesse ponto, uma vez que julgado em definitivo o mérito e estabelecido o marco temporal final da utilização do crédito como sendo fevereiro/2002, data essa, aqui se repete, incontroversa no presente julgamento, por óbvio a tutela antecipada que determinou o depósito judicial do imposto sobre os benefícios pagos perdeu o seu objeto e sua finalidade a partir desse ponto. Importante salientar que o pedido do autor, julgado procedente na ação, versou sobre a devolução do imposto pago em duplicidade, como já explicado, não questionando a legalidade de sua incidência sobre o complemento da aposentadoria recebido sob a lei 9.250/95, tanto que no processo judicial o recorrente pede a conversão dos depósitos em renda da União. O fato de a fonte pagadora ter permanecido por um tempo ainda depositando, como mostrou o relato da diligência na unidade da Receita Federal, é aspecto pós sentença que deve ser administrado pelas partes envolvidas no cumprimento e liquidação da decisão. Destaca-se ainda que, na apuração do crédito tributário no lançamento, **a autoridade tributária na Receita Federal compensou o imposto retido na fonte sobre a parcela do rendimento omitida.**

Assim sendo, uma vez devido o imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria pago no ano de 2013, mantenho a infração de omissão de rendimentos recebidos da PREVI bem como o correspondente crédito tributário lançado.

Omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas

Trata-se de infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis de bem imóvel recebidos de pessoa física. Em sua defesa o contribuinte alega tratar-se de bem comum do casal, e que sua esposa ofereceu a totalidade dos valores à tributação em sua declaração anual, usando de prerrogativa que a lei lhe concede. Apresenta documentação do registro da propriedade em comum do imóvel, contrato de locação, e informação das administradoras dos aluguéis recebidos em questão, do inquilino Samuel Saul do Nascimento, bem como de outro inquilino pessoa física, que da mesma forma teriam sido tributados em sua totalidade na declaração da esposa.

Após análise, a DRJ manteve o lançamento argumentando que não teria sido possível identificar de forma inequívoca que os valores dos aluguéis recebidos de Samuel Saul estivessem incluídos na base de cálculo dos rendimentos de pessoa física declarada pela esposa do impugnante.

Pertinente comentar aqui serem recorrentes, no julgamento administrativo de lides decorrentes de lançamento de malha fiscal pessoa física, infrações de omissão de rendimentos de aluguéis de imóveis de propriedade comum de casal. Diante desse fato incontestável, entendo ser conveniente à Fiscalização da Receita Federal, em procedimentos dessa natureza, que toda vez que for identificada suposta omissão de receita de aluguéis de bens de contribuinte casado (e para isso é informado na DAA o CPF do cônjuge ou companheiro) que se chame na ação fiscal também o outro cônjuge, de forma a conciliar a totalidade das informações (declarações, explicações e documentos trazidos por ambos os cônjuges, DIRF ou DIRPF da fonte pagadora e DIMOB da administradora). Do que se tem nos autos, tal não foi feito.

Verifica-se, da DAA da esposa do contribuinte, que a mesma apresentou, na ficha “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física”, onde não se identifica individualmente a fonte pagadora, valores que totalizam aproximadamente a soma dos valores informados pelas administradoras como pagos pelo inquilino em questão, Samuel Saul, e outro locatário.

Ora, uma vez que a Fiscalização entendeu por abrir procedimento de malha em somente um dos cônjuges, e não havendo nos autos indícios de inidoneidade a conduzir as conclusões de forma diversa, há que se tomar por verídica a alegação do interessado de que os rendimentos lançados como omitidos compõem de fato a base oferecida à tributação por sua esposa em DIRPF.

Entendo então que deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis de pessoa física.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis, no valor de R\$ 13.650,30.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito